

REQUERIMENTO Nº , DE 2018

(Do Sr. ALFREDO KAEFER)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 5082/2009, do Poder Executivo, do Projeto de Lei nº 2412/2007, do Sr. Régis de Oliveira.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no art. 142 do Regimento Interno, a desapensação do Projeto de Lei nº 5.058, de 2009, do Poder Executivo, do Projeto de Lei nº 2.412, de 2007, do Sr. Régis de Oliveira, com formação de nova Comissão Especial para sua apreciação por esta Casa.

JUSTIFICAÇÃO

Foi instituída no ano de 2015 Comissão Especial na Câmara dos Deputados para apreciar o Projeto de Lei nº 2.412, de 2007, do Sr. Régis de Oliveira, que *“dispõe sobre a execução da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas respectivas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências”*.

Ocorre que a essa proposição foram apensados os Projetos de Lei nºs 5.080, de 2009, 5.081, de 2009, e 5.082, de 2009, todos do Poder Executivo. Nem todas essas proposições, contudo, são conexas ou análogas ao PL nº 2.412, de 2007.

Enquanto o PL nº 5.080, de 2009, trata também do processo de execução fiscal, o PL nº 5.081, de 2009, trata de garantias extrajudiciais do crédito tributário e o PL nº 5.082, de 2009, *“dispõe sobre a transação tributária”* no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, a matéria alusiva à transação tributária não é conexa nem análoga à execução fiscal. A transação é uma forma de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso III, do Código Tributário Nacional, enquanto a execução fiscal é o meio processual de satisfação coativa do crédito tributário, prevista na Lei nº 6.830, de 1980.

Enquanto os projetos de lei alusivos à execução fiscal decorrem da competência privativa da União para legislar sobre processo civil (art. 22, inciso I, da Constituição) e, via de consequência, se aplicam a todos os entes federados, a regulamentação da transação tributária decorre da competência comum dos entes federados para legislar sobre direito tributário (art. 24, inciso I, da Constituição) e se aplica tão somente à União.

A transação tampouco se exaure em processo judicial, podendo servir tanto como meio da solução destes ou mesmo da sua prevenção.

Por fim, veja-se que tanto o PL nº 2.412, de 2007, quanto o PL nº 5.080, de 2009, tratam de medidas administrativas (ou seja, extrajudiciais) de execução fiscal. Medidas análogas foram tomadas pelo art. 25 da Lei nº 13.606, de 2018, que instituiu a chamada “averbação pré-executória” para execução de créditos tributários geridos pela PGFN.

Com efeito, é preciso que o PL nº 5.082, de 2009, trâmite de forma independente e separada em relação aos demais, pelo que se requer sua desapensação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ALFREDO KAEFER